



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 312

DE 20 DE MAIO DE 1991.

Autoriza a contratação de docentes, em caráter excepcional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A contratação de docentes, por tempo determinado, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, será permitida na área da educação para professores de 1º e 2º Graus.

Parágrafo único - Serão contratados professores devidamente licenciados em suas respectivas áreas de atuação, ficando proibida a contratação de professores leigos.

Art. 2º - A contratação a que se refere o artigo anterior, dependerá de prévia e expressa autorização do Governador do Estado, após o aproveitamento integral dos professores do Quadro Permanente e de todos os aprovados em Concursos Públicos específicos já realizados nos últimos dois anos, mediante estrita observância de critérios de racionalização estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - A contratação deverá ter publicidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o período de exercício do contratado, que, não excederá a prazo de 01 (um) ano, proibida sua renovação.

Art. 4º - Os vencimentos do servidor temporário terão por base o valor do nível de referência do cargo correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo único - O reajuste do venci

Publicado no Diário Oficial
nº 2291 de dia 27/05/91

202312 26.06.91

DE 20 DE

LEI Nº 312

Autoriza a contratação
de profissionais de nível superior,
em caráter excepcional, para atender
às outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,
no uso de suas atribuições legais, resolve
autorizar a contratação de profissionais de nível superior,
em caráter excepcional, para atender às outras providências.

Art. 1º - A contratação de profissionais de nível superior,
em caráter excepcional, para atender às outras providências,
deverá ser realizada de acordo com o disposto no inciso III
do art. 37 da Constituição Federal, observados os princípios
de publicidade, moralidade e eficiência.

Parágrafo único - São contratados para atender às outras providências
de caráter excepcional, em caráter excepcional, os seguintes profissionais:
1 - Um profissional de nível superior em Engenharia Civil, para
atender às necessidades de projeto e execução de obras de infraestrutura.

Art. 2º - A contratação a que se refere o art. 1º
deverá ser realizada de acordo com o disposto no inciso III
do art. 37 da Constituição Federal, observados os princípios
de publicidade, moralidade e eficiência, e de acordo com o disposto
no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, observados os princípios
de publicidade, moralidade e eficiência, e de acordo com o disposto
no inciso III do art. 37 da Constituição Federal, observados os princípios
de publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 3º - A contratação de profissionais de nível superior,
em caráter excepcional, para atender às outras providências,
deverá ser realizada de acordo com o disposto no inciso III
do art. 37 da Constituição Federal, observados os princípios
de publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 4º - Os vencimentos dos profissionais contratados
deverão ser fixados de acordo com o disposto no inciso III
do art. 37 da Constituição Federal, observados os princípios
de publicidade, moralidade e eficiência.

Parágrafo único - O processo de contratação de profissionais de nível superior, em caráter excepcional, para atender às outras providências, será realizado de acordo com o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal, observados os princípios de publicidade, moralidade e eficiência.



mento do servidor temporário, obedecerá aos mesmos índices e ocorrerá na mesma data do concedido aos funcionários do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado.

Art. 5º - Aos servidores temporários, aplicar-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como, as penalidades prescritas para o funcionário público civil do Estado.

Art. 6º - É vedado o desvio de função do servidor contratado, inclusive a sua movimentação.

Art. 7º - O Poder Executivo abrirá curso público de provas ou de provas e títulos, para suprir vagas no sistema educacional do Estado.

Parágrafo único - Os professores contratados em caráter excepcional, serão inscritos "ex-officio".

Art. 8º - As despesas com execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de maio de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador